Ofício nº 79/2026/SEPLAN/GABS Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13229/2026

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício n.º 1297/SCC-DIAL-GEMAT, que trata de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), relativo ao Projeto de Lei nº 0330/2026, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para estabelecer a proteção à saúde bucal entre as medidas asseguradas às pessoas com deficiência", informa-se que, dentre as competências atribuídas à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN) pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, não se identifica matéria que se amolde diretamente ao objeto da proposição.

Embora a SEPLAN tenha competência para avaliar os impactos socioeconômicos das políticas, programas e ações governamentais, nos termos do disposto no inciso VI do *caput* do art. 41-B da Lei Complementar nº 741, de 2019, a matéria tratada no Projeto de Lei não se insere diretamente no âmbito de atuação desta Secretaria.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro da proposição, sua adequação e compatibilidade com o PPA, a LDO, a LOA e as metas fiscais vigentes, a eventual caracterização de despesa obrigatória de caráter continuado, a origem dos recursos e, se cabíveis, as medidas compensatórias correspondentes, a análise compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme as atribuições estabelecidas na mencionada Lei Complementar.

Atenciosamente,

ARÃO JOSINO DA SILVA
Secretário de Estado do Planejamento
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL RABELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013229/2026 e o código NO6R461Q.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **NO6R461Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ARÃO JOSINO DA SILVA (CPF: 075.XXX.349-XX) em 13/08/2026 às 19:32:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/04/2026 - 13:59:23 e válido até 07/04/2126 - 13:59:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjI5XzEzMjMzXzIwMjZfTk82UjQ2MVE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00013229/2026** e o código **NO6R461Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO DIOR Nº 064/2026 Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Processo SGP-e nº SCC 13.228/2026 – Análise e manifestação sobre o PL 0330/2026 que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para estabelecer a proteção à saúde bucal entre as medidas asseguradas às pessoas com deficiência".

Senhora Procuradora,

Tratam os referidos autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) pela Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), conforme Ofício nº 1.296/SCC/DIAL/GEMAT, de fl. 02, acerca dos aspectos orçamentários e financeiros do PL 0330/2026 que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para estabelecer a proteção à saúde bucal entre as medidas asseguradas às pessoas com deficiência", conforme documento de fl. 04.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, apresentamos as informações, limitadas, portanto, ao enfoque orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Após detida análise do processo, observa-se que a proposta legislativa, de autoria do Deputado Lucas Neves, busca alterar a Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência, para incluir expressamente a proteção à saúde bucal entre as medidas asseguradas a esse público.

A iniciativa revela-se louvável e de evidente interesse público, pois reconhece a importância da atenção integral à saúde bucal, da capacitação e especialização de profissionais da área odontológica e da adaptação dos ambientes e equipamentos para garantir atendimento adequado às pessoas com deficiência. Trata-se de proposta que reforça a dignidade e a inclusão social, ampliando o alcance das políticas públicas de saúde.

Todavia, embora a proposição tenha finalidade socialmente relevante, voltada à promoção da saúde de pessoas portadoras de deficiência, sua análise sob a ótica orçamentária revela inconsistências que impedem a manifestação favorável desta Diretoria, conforme será discutido a seguir.

No que toca às obrigações relacionadas ao Poder Executivo, a medida proposta implica repercussões diretas de natureza fiscal e administrativa, uma vez que a imposição de novas obrigações administrativas, como a ampliação do atendimento odontológico especializado, a capacitação ou contratação de profissionais, a adequação de unidades e a aquisição ou adaptação de equipamentos, configura expansão da atividade estatal e a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013228/2026 e o código FD670YE4.

Como é cediço, essas circunstâncias exigem, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a observância dos artigos 15, 16 e 17. Ocorre que o projeto não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstra adequação às metas fiscais vigentes ou indica medidas compensatórias que assegurem a sustentabilidade da sua implementação.

O art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual e de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, requisitos que não foram observados nos autos.

Por sua vez, o art. 17 da LRF estabelece requisitos específicos para a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, exigindo, entre outros elementos, a demonstração da origem dos recursos e da compensação dos efeitos financeiros, de forma a assegurar sua viabilidade e sustentabilidade, documentação que igualmente não consta do processo.

Ademais, a LDO de 2026 do Estado de Santa Catarina estabelece limites claros à expansão de despesas obrigatórias sem previsão de compensação fiscal, reforçando a incompatibilidade da medida com o planejamento orçamentário estadual, condicionando a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa ao atendimento das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da compatibilidade com as metas fiscais e da existência de disponibilidade orçamentária.

Entretanto, inexiste nos autos qualquer manifestação técnica ou estudo do proponente capaz de demonstrar:

- custo total do programa: não há estimativa consolidada do valor necessário para implementar as medidas propostas, incluindo capacitação, especialização de profissionais e adaptação de ambientes e equipamentos.
- quantitativo de profissionais: não foi informado o número de odontólogos e auxiliares que precisariam ser contratados ou capacitados, nem a forma de remuneração e o impacto sobre a folha de pagamento.
- número de beneficiários: não há diagnóstico sobre quantas pessoas com deficiência seriam diretamente atendidas pela medida, o que inviabiliza calcular a abrangência e o custo per capita do programa.
- materiais e equipamentos necessários: não consta levantamento sobre os insumos odontológicos, equipamentos adaptados e adequações físicas que seriam exigidos para garantir o atendimento especializado.
- adequação da rede existente: não há informações sobre a atual capacidade da rede estadual de saúde bucal, suas lacunas e o quanto seria necessário expandir ou adaptar para absorver as novas obrigações.
- os custos administrativos decorrentes da gestão, fiscalização e regulamentação da política pública;
- a fonte de financiamento das novas despesas; e
- a adequação da matéria às metas fiscais vigentes.

Ressalte-se que a mera afirmação constante da justificativa de que a medida possui relevante interesse social não supre as exigências constitucionais e legais relativas à responsabilidade fiscal.

Diante da ausência dos documentos exigidos pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013228/2026 e o código FD670YE4.

de Responsabilidade Fiscal), pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Santa Catarina para o exercício de 2026, conclui-se que a proposição não reúne os requisitos mínimos necessários à demonstração de sua viabilidade orçamentária e financeira.

Importante destacar, ainda, na seara da responsabilidade fiscal, que a LDO 2026, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, no inciso VI, do art. 9º determina que a relação entre despesas e receitas correntes deve se manter abaixo de 85%:

> "Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2024, tendo por base o PPA 2024-2027, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:
>
> (...)
>
> VI – busca da manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República"

Segundo metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, esse indicador de poupança corrente exige do gestor atenção na criação de novas despesas correntes, em especial aquelas de caráter continuado, pois o § 1º do art. 167-A da CF/88 estabelece que quando a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes (poupança corrente) atinge a proporção de 85%, o ente federado fica autorizado a aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, restringindo o aumento da despesa. Esse índice também impacta na avaliação da capacidade de pagamento do Estado (CAPAG), avaliada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – **o que poderá afetar a captação de novos recursos para investimentos estruturantes ao desenvolvimento estadual**.

Do ponto de vista constitucional, a proposição também afronta os parâmetros que vedam a criação de despesa sem a correspondente indicação da fonte de custeio, conforme previsto no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 71, inciso XII, da Constituição Estadual. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento da ADI 7633, consolidou a tese de que proposições que criem ou ampliem despesa obrigatória devem observar os dispositivos da LRF e do ADCT, o que reforça a necessidade de rejeição da presente iniciativa.

Dessa forma, por todo o exposto, informa-se, sob a ótica orçamentária, que **esta DIOR manifesta-se contrariamente ao prosseguimento da proposição**, porquanto a criação das despesas decorrentes do Projeto de Lei nº 0330/2026 não foi acompanhada da documentação técnico-fiscal exigida pela Constituição Federal, pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Santa Catarina para o exercício de 2026, restando inviável a emissão de opinião sobre o impacto nas metas fiscais impostas pela LDO em vigor, recomendando-se, caso se entenda pertinente a continuidade da matéria, que o processo seja previamente instruído com os estudos e demonstrativos fiscais legalmente exigidos.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se à COJUR/SEF para demais providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013228/2026 e o código FD670YE4.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **FD670YE4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA (CPF: 910.XXX.901-XX) em 14/08/2026 às 17:22:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjI4XzEzMjMyXzIwMjZfRkQ2NzBZRTQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00013228/2026** e o código **FD670YE4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Ofício DITE/SEF n. 349/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: *SCC 13228/2026*

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 330/2026, de autoria do Deputado Lucas Neves, que "*Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para estabelecer a proteção à saúde bucal entre as medidas asseguradas às pessoas com deficiência.".*

Resumidamente, a proposta cria a obrigação da Administração Pública Estadual de promover atenção integral e tratamento de saúde bucal adequado às pessoas com deficiência, com capacitação dos profissionais, além da adaptação dos ambientes, equipamentos e práticas de atendimento nos procedimentos odontológicos.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo, mais especificamente à Secretaria de Estado da Saúde (SES).

A proposta, contudo, não está acompanhada da estimativa de impacto financeiro e demais exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, constantes de seus arts. 16 e 17:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mais, entendemos que a SES é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto a proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida, tendo a despesa compreendida no seu planejamento orçamentário e financeiro de 2026 e exercícios seguintes, observando-se os limites previstos.

Além disso, vale lembrar que em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em junho/2026, evidenciou-se que essa proporção atingiu 89,40%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)

Centro Administrativo do Governo, Rodovia SC 401, KM 05, nº 4.600 – Florianópolis, SC, CEP 88.032-005
Fone (48) 3665-2540

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013228/2026 e o código QE93S78M.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **QE93S78M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 18/08/2026 às 17:53:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjI4XzEzMjMyXzIwMjZfUUU5M1M3OE0= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00013228/2026** e o código **QE93S78M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 190/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13228/2026

Senhor Secretário,

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 330/2026, de iniciativa do Deputado Lucas Neves, o qual *"altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para estabelecer a proteção à saúde bucal entre as asseguradas às pessoas com deficiência"* (p. 3/12).

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto de lei em apreço tem como objetivo "*alterar a Lei n°17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação relativa aos direitos das pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina, para incluir expressamente a saúde bucal entre as ações e medidas de saúde asseguradas a esse público*" (p. 5).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1296/SCC-DIAL-GEMAT(p. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "i", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a **Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR)**, exarou o Parecer nº 64/2026/SEF (p.13/15), através do qual esclareceu que "*a iniciativa revela-se louvável e de evidente interesse público, pois reconhece a importância da atenção integral à saúde bucal, da capacitação e especialização de profissionais da área odontológica e da adaptação dos ambientes e equipamentos para garantir atendimento adequado às pessoas com deficiência".* Ainda, mencionou que *"trata-se de proposta que reforça a dignidade e a inclusão social, ampliando o alcance das políticas públicas de saúde*".

Apesar de reconhecer a relevância social da medida, a Diretoria consignou que, sob o enfoque orçamentário, algumas inconsistências impedem a manifestação favorável ao Projeto de Lei em questão.

Nesse sentido, a DIOR frisou que "*no que toca às obrigações relacionadas ao Poder Executivo, a medida proposta implica repercussões diretas de natureza fiscal e administrativa, uma vez que a imposição de novas obrigações administrativas, como a ampliação do atendimento odontológico especializado, a capacitação ou contratação de profissionais, a adequação de unidades e a aquisição ou adaptação de equipamentos, configura expansão da atividade estatal e a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado*".

Destacou a área técnica que tais circunstâncias exigem a observância dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, apontou que "*o projeto não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstra adequação às metas fiscais*

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013228/2026 e o código 2X91BMS4.

vigentes ou indica medidas compensatórias que assegurem a sustentabilidade da sua implementação".

Prosseguindo, a Diretoria assinalou que "*o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual e de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, requisitos que não foram observados nos autos*".

A Diretoria mencionou, ainda, que "*o art. 17 da LRF estabelece requisitos específicos para a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, exigindo, entre outros elementos, a demonstração da origem dos recursos e da compensação dos efeitos financeiros, de forma a assegurar sua viabilidade e sustentabilidade, documentação que igualmente não consta do processo*".

Ainda, a área técnica acrescentou que "*a LDO de 2026 do Estado de Santa Catarina estabelece limites claros à expansão de despesas obrigatórias sem previsão de compensação fiscal, reforçando a incompatibilidade da medida com o planejamento orçamentário estadual, condicionando a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa ao atendimento das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da compatibilidade com as metas fiscais e da existência de disponibilidade orçamentária*".

Nesse sentido, a DIOR destacou que inexiste nos autos manifestação técnica ou estudo do proponente capaz de demonstrar os seguintes pontos:

- custo total do programa: não há estimativa consolidada do valor necessário para implementar as medidas propostas, incluindo capacitação, especialização de profissionais e adaptação de ambientes e equipamentos;
- quantitativo de profissionais: não foi informado o número de odontólogos e auxiliares que precisariam ser contratados ou capacitados, nem a forma de remuneração e o impacto sobre a folha de pagamento;
- número de beneficiários: não há diagnóstico sobre quantas pessoas com deficiência seriam diretamente atendidas pela medida, o que inviabiliza calcular a abrangência e o custo per capita do programa;
- materiais e equipamentos necessários: não consta levantamento sobre os insumos odontológicos, equipamentos adaptados e adequações físicas que seriam exigidos para garantir o atendimento especializado. · adequação da rede existente: não há informações sobre a atual capacidade da rede estadual de saúde bucal, suas lacunas e o quanto seria necessário expandir ou adaptar para absorver as novas obrigações;
- os custos administrativos decorrentes da gestão, fiscalização e regulamentação da política pública;
- a fonte de financiamento das novas despesas; e
- a adequação da matéria às metas fiscais vigentes.

Ressaltou, ademais, que "*a mera afirmação constante da justificativa de que a medida possui relevante interesse social não supre as exigências constitucionais e legais relativas à responsabilidade fiscal*".

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013228/2026 e o código 2X91BMS4.

Diante do exposto, a área técnica frisou que "*diante da ausência dos documentos exigidos pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Santa Catarina para o exercício de 2026, conclui-se que a proposição não reúne os requisitos mínimos necessários à demonstração de sua viabilidade orçamentária e financeira*".

Em continuidade, a Diretoria apontou que "*na seara da responsabilidade fiscal, que a LDO 2026, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, no inciso VI, do art. 9º determina que a relação entre despesas e receitas correntes deve se manter abaixo de 85%*".

Nesse diapasão, assinalou que "*segundo metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, esse indicador de poupança corrente exige do gestor atenção na criação de novas despesas correntes, em especial aquelas de caráter continuado, pois o § 1º do art. 167-A da CF/88 estabelece que quando a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes (poupança corrente) atinge a proporção de 85%, o ente federado fica autorizado a aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, restringindo o aumento da despesa*". Acrescentou que "*esse índice também impacta na avaliação da capacidade de pagamento do Estado (CAPAG), avaliada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – o que poderá afetar a captação de novos recursos para investimentos estruturantes ao desenvolvimento estadual".*

Frisou que "*do ponto de vista constitucional, a proposição também afronta os parâmetros que vedam a criação de despesa sem a correspondente indicação da fonte de custeio, conforme previsto no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 71, inciso XII, da Constituição Estadual".* Nesse sentido apontou que "*a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento da ADI 7633, consolidou a tese de que proposições que criem ou ampliem despesa obrigatória devem observar os dispositivos da LRF e do ADCT, o que reforça a necessidade de rejeição da presente iniciativa*".

Ao final, a **Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR)** concluiu nos seguintes termos:

> (...) *Dessa forma, por todo o exposto, informa-se, sob a ótica orçamentária, que* ***esta DIOR manifesta-se contrariamente ao prosseguimento da proposição****, porquanto a criação das despesas decorrentes do Projeto de Lei nº 0330/2026 não foi acompanhada da documentação técnico-fiscal exigida pela Constituição Federal, pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Santa Catarina para o exercício de 2026, restando inviável a emissão de opinião sobre o impacto nas metas fiscais impostas pela LDO em vigor, recomendando-se, caso se entenda pertinente a continuidade da matéria, que o processo seja previamente instruído com os estudos e demonstrativos fiscais legalmente exigidos.*

No que se refere ao aspecto financeiro da proposição, **a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)**, por meio do Ofício DITE/SEF nº 349/2026 (p.16), inicialmente destacou que "*trata-se,*

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013228/2026 e o código 2X91BMS4.

portanto, de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo, mais especificamente à Secretaria de Estado da Saúde (SES)".

Nesse sentido, a DITE observou que, "*a proposta, contudo, não está acompanhada da estimativa de impacto financeiro e demais exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, constantes de seus arts. 16 e 17*".

Ademais, asseverou que "*entendemos que a SES é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto a proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo benefício da medida, tendo a despesa compreendida no seu planejamento orçamentário e financeiro de 2026 e exercícios seguintes, observando-se os limites previstos*".

Por fim, a Diretoria mencionou que "*vale lembrar que em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes".* Assim, a área técnica apontou que "*na última verificação realizada em junho/2026, evidenciou-se que essa proporção atingiu 89,40%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal*".

É o que tínhamos a informar.

Laila Cristina Camargos Alves
Analista da Receita Estadual IV

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013228/2026 e o código 2X91BMS4.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2X91BMS4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LAILA CRISTINA CAMARGOS ALVES (CPF: 095.XXX.206-XX) em 20/08/2026 às 17:03:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2026 - 16:21:18 e válido até 27/02/2126 - 16:21:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjI4XzEzMjMyXzIwMjZfMlg5MUJNUzQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00013228/2026** e o código **2X91BMS4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício SEF/GABS nº 652/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1296/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 13228/2026 referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0330/2026, de autoria do ilustre do Deputado Lucas Neves, que *"Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para estabelecer a proteção à saúde bucal entre as medidas asseguradas às pessoas com deficiência",* sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

A presente proposição tem por finalidade inserir, dentre os direitos das pessoas com deficiência, o tratamento de saúde bucal adequado, bem como a adaptação dos ambientes e equipamentos odontológicos para esse fim.

Instada a se manifestar a respeito do tema, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), embora tenha reconhecido a pertinência da proposta para a promoção da saúde e inclusão social, destacou a insuficiência do arcabouço que instrui o PL no âmbito orçamentário. Conforme relatou a referida Diretoria, o PL implica na contratação de profissionais, na adaptação das unidades e na aquisição de equipamentos, ocasionando a criação de despesa de caráter continuado.

Por esse motivo, para a execução, a referida Diretoria explicou como necessária a observância aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que não teria ocorrido. Isso porque, conforme identificou a DIOR, o Projeto de Lei não teria sido instruído com *a "estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstra adequação às metas fiscais vigentes ou indica medidas compensatórias que assegurem a sustentabilidade da sua implementação".*

Ademais, a Diretoria acrescentou que a LRF, visando o equilíbrio-orçamentário, determina que o ato de criação esteja acompanhado da comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devendo trazer as medidas de compensação e a origem dos recursos para seu custeio. Também não teria sido apresentada declaração de que o aumento tem adequação com a Lei Orçamentária Anual e com o Plano Plurianual. A DIOR acrescentou que a ausência desses demonstrativos impossibilitaria a execução das despesas, tendo em vista o necessário equilíbrio das finanças dos entes federados.

Ato contínuo, alertou a Diretoria que, com base na LDO de 2026 e em posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a criação ou aperfeiçoamento de ação governamental demanda dados mínimos para a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que não teriam sido apresentados. A DIOR enumerou, entre outros, a necessidade do custo anual da implementação do programa, quantitativo de beneficiários, valores destinados à remuneração, custos de gestão e fiscalização e a fonte de financiamentos das novas despesas.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013228/2026 e o código 2S0L2Q5X.

A área técnica explicou que o aumento das despesas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 109/2021. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026) estabeleceu que essa proporção deverá se manter abaixo de 85%, sendo que, segundo a DIOR, uma vez ultrapassada, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional.

Por fim, a Diretoria ressaltou que esse índice também impacta na avaliação da capacidade de pagamento do Estado (CAPAG), avaliada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – o que poderá afetar a captação de novos recursos para investimentos estruturantes ao desenvolvimento estadual. Portanto, uma vez ausente a documentação exigida pela LRF, não foi possível a verificação da origem dos recursos para custear o aumento da despesa, do impacto orçamentário e do atendimento às metas de resultado fiscal.

Assim sendo, a referida Diretoria explicou que a ausência dos demonstrativos de impacto orçamentário e da origem de recursos inviabiliza a análise quanto aos impactos esperados e quanto ao atendimento das metas fiscais e de eventuais limites previstos na LRF, manifestando-se contrária ao prosseguimento da proposição.

Ademais, ao encontro do posicionamento da DIOR, a Diretoria do Tesouro Estadual também reforçou a necessidade de apresentação, junto à proposta, dos demonstrativos exigidos pelos artigos 16 e 17 da LRF. Além disso, no que tange ao indicador "Poupança Corrente", a Diretoria acrescentou que, nos cálculos mais recentes, realizados em junho de 2026, esse indicador alcançou o valor de 89,40%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é facultada, e de 95% obrigatória a implementação de mecanismos de ajuste fiscal.

Adicionalmente, a referida Diretoria entendeu pela pertinência do tema com a atuação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), a quem caberia operacionalizar o PL, razão pela qual recomendou que esse se manifeste quanto a proposição e a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida em face de seu planejamento orçamentário e financeiro de 2026 e exercícios seguintes.

Desse modo, conforme apontado pela área técnica, sugerimos que o PL seja encaminhado à SES para as devidas providências quanto à avaliação do pleito e, se for o caso, a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013228/2026 e o código 2S0L2Q5X.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2S0L2Q5X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/08/2026 às 11:31:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjI4XzEzMjMyXzIwMjZfMlMwTDJRNVg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00013228/2026** e o código **2S0L2Q5X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis, 24 de agosto de 2026.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 54/2026 – DAPS/CSB

Assunto: Projeto de Lei nº 0330/2026 – Alteração da Lei Estadual nº 17.292/2017 para inclusão da proteção à saúde bucal entre as medidas asseguradas às pessoas com deficiência.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC
Unidade técnica: Coordenação Estadual de Saúde Bucal – SES/SC

I – DO OBJETO

Trata-se de análise técnica do **Projeto de Lei nº 0330/2026**, de autoria do Deputado Lucas Neves, que propõe alterar o art. 29 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação estadual relativa aos direitos das pessoas com deficiência, com a finalidade de estabelecer expressamente a proteção à saúde bucal entre as medidas asseguradas a esse público.

O projeto propõe a inclusão dos seguintes dispositivos:

> **"VIII – a atenção integral e o tratamento de saúde bucal adequado às pessoas com deficiência, com a capacitação e a especialização de profissionais da área odontológica; e**
>
> **IX – o incentivo à adaptação dos ambientes, dos equipamentos e das práticas de atendimento nos procedimentos odontológicos a que forem submetidas as pessoas com deficiência."**

A presente manifestação tem por objetivo analisar a proposição sob a perspectiva da **organização do Sistema Único de Saúde – SUS, da Política Nacional de Saúde Bucal, da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência, da Rede**

Red. SES/DAPS/CSB/FBT
Rua Esteves Júnior, 390 3º Andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7277
E-mail: saudebucal@saude.sc.gov.br

Pág. 01 de 17 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código 70KL5O8L.

de Cuidados à Pessoa com Deficiência e da organização da Rede de Atenção à Saúde Bucal no Estado de Santa Catarina.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

2.1 Constituição Federal

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, orientando a organização das ações e serviços de saúde pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade.

Nesse contexto, a atenção à saúde da pessoa com deficiência deve considerar suas necessidades específicas e a superação das barreiras que possam dificultar o acesso aos serviços de saúde.

A saúde bucal, portanto, integra o direito à atenção integral à saúde, não devendo ser compreendida como ação isolada ou desvinculada da organização geral do SUS.

2.2 Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

A Lei Brasileira de Inclusão assegura à pessoa com deficiência o direito à atenção integral à saúde no âmbito do SUS, em todos os níveis de complexidade, em condições de acesso universal e igualitário.

A legislação também estabelece a necessidade de capacitação dos profissionais e de adoção de medidas que assegurem atendimento adequado às necessidades das pessoas com deficiência.

Assim, a proposição estadual encontra fundamento em legislação federal que já reconhece a necessidade de atenção integral à saúde dessa população.

Pág. 02 de 17 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código 70KL5O8L.

III – DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE BUCAL

A **Lei Federal nº 14.572/2023** instituiu a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do SUS e alterou a Lei nº 8.080/1990 para incluir expressamente a saúde bucal no campo de atuação do Sistema Único de Saúde.

A legislação define a saúde bucal como conjunto articulado de ações, **em todos os níveis de complexidade**, destinado à promoção, prevenção, recuperação e reabilitação odontológica, individual e coletiva, inseridas no contexto da integralidade da atenção à saúde.

Esse aspecto é particularmente relevante para a análise do PL nº 0330/2026.

A inclusão da saúde bucal na legislação estadual é compatível com a legislação federal e pode contribuir para conferir maior visibilidade à necessidade de garantia do cuidado odontológico das pessoas com deficiência.

Entretanto, entende-se que a redação estadual deve **reproduzir a lógica de integralidade e organização em rede do SUS**, evitando a criação de uma estrutura paralela ou de obrigações dissociadas das políticas nacionais.

IV – DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA RCPD

A Portaria GM/MS nº 1.526, de 11 de outubro de 2023, atualizou a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência – PNAISPD e a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência – RCPD.

A normativa estabelece que a RCPD deve promover a **criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde**, organizados em Rede de Atenção à Saúde e de acordo com o Planejamento Regional Integrado.

A RCPD contempla:

Pág. 03 de 17 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código 70KL5O8L.

- Atenção Primária à Saúde;
- Atenção Especializada Ambulatorial;
- Atenção Especializada Hospitalar e de Urgência e Emergência.

A própria Portaria inclui a **saúde bucal** entre as ações da Atenção Primária e estabelece os **Centros de Especialidades Odontológicas – CEO** como pontos de atenção da Atenção Especializada Ambulatorial. Além disso, determina que os CEO habilitados na RCPD fortaleçam, ampliem e qualifiquem o cuidado às especificidades da pessoa com deficiência que necessite de atendimento odontológico.

Dessa forma, existe atualmente uma estrutura normativa federal específica que já reconhece a saúde bucal como componente da atenção à pessoa com deficiência.

V – DO CENÁRIO DA ATENÇÃO ODONTOLÓGICA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM SANTA CATARINA

5.1. Organização da atenção odontológica às pessoas com deficiência

Em relação à atenção odontológica às pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina, informa-se que o cuidado em saúde bucal está organizado de forma **regionalizada e hierarquizada**, tendo a **Atenção Primária à Saúde (APS)** como porta de entrada preferencial do Sistema Único de Saúde.

Nesse nível de atenção, à pessoa com deficiência é acolhida e avaliada pela equipe de Saúde Bucal, cabendo ao cirurgião-dentista realizar **até três tentativas de atendimento**, buscando viabilizar a realização do cuidado no próprio serviço, considerando as condições clínicas, comportamentais e as necessidades específicas de cada paciente.

A organização do cuidado considera, portanto, a capacidade de resolução de cada ponto de atenção, com encaminhamento progressivo para níveis de maior complexidade quando necessário.

5.2. Atenção Primária à Saúde

Pág. 04 de 17 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código 70KL5O8L.

A cobertura de Saúde Bucal na Atenção Primária à Saúde apresenta variações entre as macrorregiões do Estado, conforme dados do **CIEGES SC, referentes à competência de maio de 2026**.

Tabela 1: Cobertura de Saúde Bucal na APS por Macrorregião

Macrorregião	Cobertura de Saúde Bucal	Equipes 40h	Equipes 20h/30h
Grande Florianópolis	39,22%	157	20
Meio Oeste	61,77%	116	23
Sul	64,63%	216	6
Serra	61,41%	58	0
Foz do Rio Itajaí	35,19%	89	11
Vale do Itajaí	57,04%	188	28
Norte e Nordeste	39,84%	134	97
Grande Oeste	67,03%	547	45
Estadual	**50,42%**	**1.505**	**230**

Fonte: https://cieges.saude.sc.gov.br/ (dados referentes à competência maio de 2026).

Os dados demonstram que a cobertura estadual de Saúde Bucal na Atenção Primária à Saúde é de **50,42%**, havendo diferenças entre as macrorregiões, com cobertura variando de **35,19% na Foz do Rio Itajaí a 67,03% na Grande Oeste**.

Essa distribuição da força de trabalho e da cobertura da Atenção Primária constitui elemento relevante para a organização do acesso ao cuidado odontológico das pessoas com deficiência, considerando que esse nível de atenção é responsável pelo **acolhimento, avaliação, atendimento das demandas de sua competência e encaminhamento dos casos que necessitam de maior complexidade**.

5.3. Fluxo assistencial da atenção odontológica

Quando, após as tentativas realizadas na Atenção Primária à Saúde, não for possível efetivar o atendimento odontológico, o paciente é encaminhado para o **Centro de Especialidades Odontológicas (CEO)** ou para o **Serviço de Especialidades em Saúde**

Pág. 05 de 17 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código 70KL5O8L.

Bucal (SESB) de referência, conforme a organização regional da Rede de Atenção à Saúde Bucal.

Nesses serviços, é realizada nova avaliação e tentativa de atendimento, considerando a necessidade de utilização de **recursos, técnicas e estrutura diferenciados**.

Somente nos casos em que, mesmo no serviço especializado, não seja possível realizar o atendimento odontológico de forma ambulatorial e **havendo indicação clínica**, o paciente poderá ser encaminhado para atendimento em ambiente hospitalar, observados os fluxos de regulação e referência estabelecidos no Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, o fluxo assistencial atualmente estabelecido ocorre de maneira escalonada:

Atenção Primária à Saúde

↓

Até três tentativas de atendimento

↓

CEO ou SESB de referência

↓

Nova avaliação e tentativa de atendimento especializado

↓

Atendimento hospitalar, quando houver indicação clínica e impossibilidade de realização do atendimento em ambiente ambulatorial

VI – DA ATENÇÃO SECUNDÁRIA (MÉDIA COMPLEXIDADE)

6.1 Centros de Especialidades Odontológicas – CEO

Atualmente, Santa Catarina conta com **48 Centros de Especialidades Odontológicas (CEO)**, de competência da gestão municipal, habilitados pelo Ministério da Saúde.

No âmbito dos CEO, a especialidade de **Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais (OPNE)** integra a oferta assistencial, de modo que os CEO constituem

Pág. 06 de 17 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código 70KL5O8L.

importante ponto de atenção para o cuidado odontológico especializado das pessoas com deficiência.

Além da habilitação convencional do CEO, existe a possibilidade de **adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD)**, mediante adesão específica do serviço.

Essa adesão agrega requisitos e condições específicas para qualificação do atendimento à pessoa com deficiência, incluindo **acessibilidade e disponibilidade de profissional com carga horária de 40 horas**, conforme a organização da modalidade.

6.1.1 Situação atual dos CEO em Santa Catarina:

Santa Catarina possui atualmente 48 Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) habilitados, sendo que 33 deles possuem adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD). Portanto, existe uma estrutura estadual já estabelecida de atendimento odontológico especializado, mas há possibilidade de **ampliação e qualificação da oferta específica para a pessoa com deficiência por meio da adesão à RCPD**.

6.1.2 Regionalização e referência dos CEO

Outro aspecto relevante para a análise é que os CEO habilitados podem desempenhar **papel regional**, constituindo referência para usuários de outros municípios.

Esse componente é particularmente importante para a organização da atenção à pessoa com deficiência, considerando a necessidade de garantir acesso à atenção especializada sem pressupor que todos os municípios tenham capacidade de ofertar todos os serviços.

Atualmente, **47 municípios não possuem essa referência**.

Esse dado representa um aspecto relevante para o planejamento da Rede de Atenção à Saúde Bucal, especialmente no que se refere à organização dos fluxos de acesso e à garantia da continuidade do cuidado especializado.

6.2. Serviços de Especialidades em Saúde Bucal – SESB

Pág. 07 de 17 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código 70KL5O8L.

Além dos CEO, Santa Catarina dispõe de outra possibilidade de ampliação da atenção especializada por meio dos **Serviços de Especialidades em Saúde Bucal (SESB)**, de competência da gestão municipal.

Os SESB constituem uma alternativa particularmente relevante para municípios de menor porte, considerando que podem ser habilitados em municípios com **até 30.000 habitantes e cobertura mínima de 75%**, com oferta de **2 a 3 especialidades odontológicas**.

Entre as especialidades que podem ser contempladas está a **Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais (OPNE)**, que abrange a atenção à pessoa com deficiência/RCPD, conforme a modalidade de adesão.

6.2.1 Situação atual dos SESB em Santa Catarina

- **13 municípios com SESB habilitado pelo Ministério da Saúde;**
- **17 municípios que já receberam Portaria de Implantação;**
- **122 municípios aptos à implantação/habilitação**, que constituem potencial para ampliação da oferta de atenção especializada em saúde bucal.

Existe também a possibilidade de **descentralização da oferta de especialidades por meio dos SESB**, aproximando determinados serviços dos municípios de menor porte.

6.3. Síntese da Atenção Secundária/Média Complexidade

Santa Catarina dispõe de uma rede de atenção odontológica especializada já estruturada, composta por:

- **48 CEO habilitados pelo Ministério da Saúde;**
- **33 CEO com adesão à RCPD;**
- **1 CEO com Portaria de Implantação, aguardando Portaria de Habilitação;**
- **1 CEO aguardando Portaria de Implantação;**
- **13 municípios com SESB habilitado;**
- **17 municípios com Portaria de Implantação de SESB;**
- **122 municípios aptos à implantação/habilitação de SESB.**

Pág. 08 de 17 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código 70KL5O8L.

Essa estrutura demonstra a existência de diferentes possibilidades de organização e ampliação da atenção especializada em saúde bucal no Estado, incluindo a qualificação dos CEO por meio da adesão à RCPD e a descentralização de determinadas especialidades por meio dos SESB.

Há, entretanto, oportunidades de **qualificação, ampliação e organização regional do acesso**, especialmente mediante:

- fortalecimento dos serviços existentes;
- expansão da adesão à RCPD;
- implantação de novos SESB;
- ampliação das referências regionais;
- aprimoramento dos fluxos de referência e contrarreferência.

VII – DA ATENÇÃO HOSPITALAR

Quanto à atenção odontológica em ambiente hospitalar, a **Secretaria de Estado da Saúde encontra-se atualmente em processo de diagnóstico e organização da rede**, com o objetivo de identificar e definir os serviços hospitalares de referência para os casos de pessoas com deficiência que necessitem desse nível de atenção.

Dessa forma, o fluxo assistencial atualmente estabelecido ocorre de maneira escalonada, partindo da **Atenção Primária à Saúde**, com até três tentativas de atendimento, seguindo para o **Centro de Especialidades Odontológicas ou Serviço de Especialidades em Saúde Bucal de referência**, quando necessário, e, posteriormente, para **atendimento hospitalar nos casos em que houver indicação clínica e impossibilidade de realização do atendimento em ambiente ambulatorial**.

A organização da referência hospitalar constitui, portanto, uma etapa em processo de diagnóstico pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir do levantamento da oferta existente.

Pág. 09 de 17 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código 70KL5O8L.

VIII - DAS LACUNAS E DESAFIOS IDENTIFICADOS

Apesar da organização desse fluxo assistencial, permanecem algumas lacunas na oferta e na estrutura da rede de atenção odontológica às pessoas com deficiência no Estado.

8.1. Municípios sem referência especializada

Atualmente, identificam-se **47 municípios sem referência para atendimento em Centro de Especialidades Odontológicas**, o que representa uma importante limitação na continuidade do cuidado especializado para os usuários que não conseguem ter suas necessidades resolvidas na Atenção Primária à Saúde.

8.2. Referência hospitalar

Também permanece como desafio a **identificação e organização da rede hospitalar de referência** para os casos que necessitam de atendimento odontológico em ambiente hospitalar.

Esse processo está sendo conduzido pela Secretaria de Estado da Saúde a partir do diagnóstico da oferta existente.

8.3. Acessibilidade física

Além disso, são observadas limitações relacionadas à **acessibilidade física em alguns consultórios odontológicos**, especialmente em razão das dimensões reduzidas de determinados espaços disponibilizados ou financiados pelo Ministério da Saúde aos municípios.

Essas características estruturais podem dificultar:

- a entrada de pessoas que utilizam cadeira de rodas;
- a movimentação no ambiente;
- o posicionamento da pessoa durante o atendimento;
- a permanência adequada da cadeira de rodas no interior do consultório durante o atendimento.

Pág. 10 de 17 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código 70KL5O8L.

Em determinadas situações, essas limitações podem constituir **barreira física ao acesso e à prestação do cuidado odontológico**.

8.4. Qualificação da rede

Também se identifica a necessidade de:

- ampliar a adesão dos CEO à RCPD;
- ampliar a implantação de SESB;
- qualificar profissionais;
- fortalecer os fluxos de referência e contrarreferência;
- organizar referências regionais;
- qualificar a acessibilidade dos serviços.

IX- CONSIDERAÇÕES FINAIS DO DIAGNÓSTICO

Diante desse cenário, a Secretaria de Estado da Saúde reconhece que, embora exista um **fluxo assistencial estabelecido** e uma rede de serviços organizada de forma **regionalizada**, ainda são necessários avanços para qualificar e ampliar o acesso das pessoas com deficiência à atenção odontológica.

As principais necessidades identificadas concentram-se em:

1. **garantia de referências especializadas para os municípios;**
2. **organização da referência hospitalar;**
3. **superação das barreiras de acessibilidade física existentes em parte da estrutura da rede;**
4. **fortalecimento dos serviços existentes;**
5. **expansão da adesão à RCPD;**
6. **implantação de novos SESB com oferta de OPNE;**
7. **aprimoramento dos fluxos de referência e contrarreferência.**

Red. SES/DAPS/CSB/FBT
Rua Esteves Júnior, 390 3º Andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7277
E-mail: saudebucal@saude.sc.gov.br

Pág. 11 de 17 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código 70KL5O8L.

Essas ações são fundamentais para **fortalecer a integralidade do cuidado, reduzir desigualdades de acesso e assegurar uma atenção odontológica adequada às necessidades das pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina**.

X – ANÁLISE TÉCNICA DO PL Nº 0330/2026

A Coordenação Estadual de Saúde Bucal considera **meritória e pertinente a iniciativa legislativa**.

A proposição contribui para dar visibilidade expressa à saúde bucal dentro da legislação estadual de proteção às pessoas com deficiência.

Entretanto, entende-se que alguns aspectos da redação original podem ser aperfeiçoados.

10.1 Inciso VIII – capacitação e especialização

O projeto utiliza a expressão:

> "capacitação e especialização de profissionais da área odontológica".

Embora a intenção seja positiva, a expressão **"especialização"** pode produzir interpretação mais restritiva ou gerar obrigação de formação especializada que não corresponde necessariamente à organização da RCPD.

A legislação e as políticas nacionais trabalham com os conceitos de **formação, qualificação e educação permanente**, que são mais abrangentes e compatíveis com a organização do SUS.

Recomenda-se, portanto:

Substituir:

> "capacitação e especialização"

por:

> **"formação, qualificação e educação permanente"**.

Red. SES/DAPS/CSB/FBT
Rua Esteves Júnior, 390 3º Andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7277
E-mail: saudebucal@saude.sc.gov.br

Pág. 12 de 17 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código 70KL5O8L.

XI – ANÁLISE DO INCISO IX

O projeto propõe:

> "o incentivo à adaptação dos ambientes, dos equipamentos e das práticas de atendimento..."

A Coordenação Estadual de Saúde Bucal entende que o objetivo é pertinente, mas considera que a expressão **"incentivo à adaptação"** pode ser aperfeiçoada.

Para uma legislação que trata da garantia de direitos, recomenda-se privilegiar a ideia de **promoção da acessibilidade e adequação do cuidado**, sem estabelecer obrigação genérica de aquisição de equipamentos ou realização imediata de reformas em todos os serviços.

Também é recomendável ampliar o conceito de acessibilidade, contemplando não apenas barreiras arquitetônicas, mas também **barreiras comunicacionais, sensoriais e atitudinais**, além da utilização de tecnologias assistivas quando indicadas.

XII – DA NECESSIDADE DE INSERÇÃO DA SAÚDE BUCAL NA LÓGICA DA REDE

Considerando a organização atual do SUS, entende-se que a alteração legislativa deve evitar a interpretação de que toda pessoa com deficiência necessita, necessariamente, de atendimento especializado.

A deficiência, por si só, **não deve significar encaminhamento automático para o CEO ou para o atendimento hospitalar**.

O cuidado deve ser organizado conforme as necessidades individuais e a capacidade de resolução de cada nível de atenção.

Nesse sentido:

APS → promoção, prevenção, acompanhamento e tratamento;

CEO/SESB → atenção especializada quando necessária;

Red. SES/DAPS/CSB/FBT
Rua Esteves Júnior, 390 3º Andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7277
E-mail: saudebucal@saude.sc.gov.br

Pág. 13 de 17 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código 70KL5O8L.

Atenção hospitalar → situações de maior complexidade e quando houver indicação clínica.

Essa lógica está alinhada à RCPD e à Política Nacional de Saúde Bucal.

XIII – PROPOSTA DE APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO

Diante da análise apresentada, sugere-se a seguinte redação:

Art. 29 – inciso VIII

> **VIII – a atenção integral à saúde bucal das pessoas com deficiência, em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com suas necessidades e singularidades, assegurando a promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação odontológica, bem como a formação, qualificação e educação permanente dos profissionais de saúde bucal para o atendimento às pessoas com deficiência;**

Inciso IX

> **IX – a promoção da acessibilidade e da adequação dos ambientes, equipamentos, tecnologias assistivas e práticas de cuidado odontológico, de acordo com as necessidades e especificidades das pessoas com deficiência, visando à eliminação ou redução de barreiras físicas, comunicacionais, sensoriais e atitudinais no acesso e no atendimento;**

XIV – PROPOSTA DE NOVO INCISO X

Considerando a realidade da Rede de Atenção à Saúde Bucal de Santa Catarina, recomenda-se ainda avaliar a inclusão de um terceiro dispositivo:

> **X – a organização e o fortalecimento dos fluxos de acesso, referência e contrarreferência em saúde bucal para as pessoas com deficiência, de forma articulada entre os diferentes pontos da Rede de Atenção à Saúde,**

Pág. 14 de 17 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código 70KL5O8L.

observadas as necessidades de cada usuário, a organização regionalizada do Sistema Único de Saúde e a capacidade de oferta dos serviços.

Esse dispositivo apresenta especial relevância porque desloca a discussão de uma perspectiva exclusivamente de **oferta de serviços** para a perspectiva de **organização do cuidado em rede**.

XV – DOS IMPACTOS PARA A REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL

A eventual aprovação do projeto, especialmente com a redação aperfeiçoada, poderá contribuir para:

- dar maior visibilidade à saúde bucal da pessoa com deficiência;
- fortalecer a integralidade do cuidado;
- qualificar a atuação da Atenção Primária;
- fortalecer os CEO e sua adesão à RCPD;
- ampliar o potencial de utilização dos SESB;
- organizar referências regionais;
- aprimorar os fluxos de referência e contrarreferência;
- fortalecer a articulação com a atenção hospitalar;
- reduzir barreiras de acesso;
- estimular a formação, qualificação e educação permanente dos profissionais.

Entretanto, recomenda-se que a legislação **não estabeleça automaticamente a necessidade de criação de novos serviços, contratação de profissionais ou aquisição de equipamentos sem análise prévia da necessidade assistencial, planejamento regional e disponibilidade orçamentária**.

Essa ressalva é particularmente importante porque a própria diligência da Comissão de Constituição e Justiça busca informações sobre estrutura existente, profissionais, equipamentos, lacunas assistenciais, responsabilidades e eventual impacto financeiro e administrativo.

Pág. 15 de 17 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código 70KL5O8L.

XVI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Coordenação Estadual de Saúde Bucal da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina manifesta-se favoravelmente ao mérito do Projeto de Lei nº 0330/2026**, reconhecendo a relevância da iniciativa de explicitar a saúde bucal entre as medidas de proteção e atenção às pessoas com deficiência.

Entretanto, recomenda-se o **aperfeiçoamento da redação proposta**, especialmente para:

1. alinhar a proposição à Política Nacional de Saúde Bucal e à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência;
2. explicitar a atenção em todos os níveis da Rede de Atenção à Saúde;
3. substituir a expressão “capacitação e especialização” por **formação, qualificação e educação permanente**;
4. ampliar o conceito de acessibilidade;
5. contemplar tecnologias assistivas e barreiras comunicacionais, sensoriais e atitudinais;
6. fortalecer a organização dos fluxos de referência e contrarreferência;
7. preservar a organização regionalizada e hierarquizada do SUS;
8. evitar a criação de obrigações automáticas de expansão de serviços, contratação ou aquisição de equipamentos sem planejamento assistencial e disponibilidade orçamentária.

Assim, entende-se que a proposição **poderá contribuir para o fortalecimento da atenção à saúde bucal das pessoas com deficiência em Santa Catarina**, desde que sua implementação seja articulada às políticas nacionais, à Rede de Atenção à Saúde e ao planejamento regional do SUS.

Não somos contra o PL; somos favoráveis à iniciativa e estamos propondo uma redação tecnicamente melhor para que ele efetivamente fortaleça a Rede de Atenção à Saúde Bucal de SC.

Red. SES/DAPS/CSB/FBT
Rua Esteves Júnior, 390 3º Andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7277
E-mail: saudebucal@saude.sc.gov.br

Pág. 16 de 17 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código 70KL5O8L.

Posicionamento técnico recomendado:

FAVORÁVEL AO PL Nº 0330/2026, COM SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO DA REDAÇÃO.

Atenciosamente,

Fernanda Berretta
Coordenadora Estadual de Saúde Bucal
(assinado digitalmente)

Red. SES/DAPS/CSB/FBT
Rua Esteves Júnior, 390 3º Andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7277
E-mail: saudebucal@saude.sc.gov.br

Pág. 17 de 17 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código 70KL5O8L.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **70KL5O8L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FERNANDA BERRETTA TEIXEIRA (CPF: 007.XXX.879-XX) em 24/08/2026 às 19:05:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2023 - 17:01:31 e válido até 23/02/2123 - 17:01:31.
(Assinatura do sistema)

PRISCILA SUBTIL FIGUEREDO (CPF: 025.XXX.920-XX) em 25/08/2026 às 10:59:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/04/2026 - 11:48:27 e válido até 06/04/2126 - 11:48:27.
(Assinatura do sistema)

PRISCILA SIGNORI (CPF: 078.XXX.179-XX) em 25/08/2026 às 12:48:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 17:57:42 e válido até 27/02/2123 - 17:57:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjI3XzEzMjMxXzIwMjZfNzBLTDVPOEw= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00013227/2026** e o código **70KL5O8L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER № 272/2026/SES/COJUR/CONS
Processo: SCC 13227/2026
Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos - SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0330/2026, que *"Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para estabelecer a proteção à saúde bucal entre as medidas asseguradas às pessoas com deficiência"*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício n° 1295/SCC-DIAL-GEMAT, p. 02, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil - SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0330/2026, que *"Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para estabelecer a proteção à saúde bucal entre as medidas asseguradas às pessoas com deficiência",* oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em razão das diligências suscitadas e da pertinência temática, os autos tramitaram pela Coordenação de Saúde Bucal, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se manifestou quanto aos aspectos técnico-administrativos da proposição legislativa por meio do Parecer/Manifestação nº 54.2026 CSB/DAPS/SES.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código D8AY961Q.

Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**[1].

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**[2] **e nº 2/2022**[3]**,** ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
> II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).
> III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

[1] Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

[2] OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

[3] OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022):O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código D8AY961Q.

> § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
>
> § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.
>
> § 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá "*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica"*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Coordenação de Saúde Bucal, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer/Manifestação nº 54.2026 CSB/DAPS/SES, p. 03-19, *in verbis*:

> [...] a **Coordenação Estadual de Saúde Bucal da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina manifesta-se favoravelmente ao mérito do Projeto de Lei nº 0330/2026**, reconhecendo a relevância da iniciativa de explicitar a saúde bucal entre as medidas de proteção e atenção às pessoas com deficiência.
> Entretanto, recomenda-se o **aperfeiçoamento da redação proposta**, especialmente para:
> 1. alinhar a proposição à Política Nacional de Saúde Bucal e à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência;
> 2. explicitar a atenção em todos os níveis da Rede de Atenção à Saúde;
> 3. substituir a expressão "capacitação e especialização" por **formação, qualificação e educação permanente**;
> 4. ampliar o conceito de acessibilidade;
> 5. contemplar tecnologias assistivas e barreiras comunicacionais, sensoriais e atitudinais;
> 6. fortalecer a organização dos fluxos de referência e contrarreferência;
> 7. preservar a organização regionalizada e hierarquizada do SUS;
> 8. evitar a criação de obrigações automáticas de expansão de serviços, contratação ou aquisição de equipamentos sem planejamento assistencial e disponibilidade orçamentária.
> Assim, entende-se que a proposição **poderá contribuir para o fortalecimento da atenção à saúde bucal das pessoas com deficiência**

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código D8AY961Q.

> **em Santa Catarina**, desde que sua implementação seja articulada às políticas nacionais, à Rede de Atenção à Saúde e ao planejamento regional do SUS.
> Não somos contra o PL; somos favoráveis à iniciativa e estamos propondo uma redação tecnicamente melhor para que ele efetivamente fortaleça a Rede de Atenção à Saúde Bucal de SC.
> **Posicionamento técnico recomendado:**
> **FAVORÁVEL AO PL Nº 0330/2026, COM SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO DA REDAÇÃO**.
>
> (Grifos no original)

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conclui-se favoravelmente ao mérito da proposição, sem prejuízo das sugestões de aperfeiçoamento técnico da redação apresentadas pela área.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**[4] pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde - SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

[4] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código D8AY961Q.

DESPACHO

Acolho o Parecer/Manifestação nº 54.2026 CSB/DAPS/SES acerca do Projeto de Lei nº 0330/2026, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013227/2026 e o código D8AY961Q.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **D8AY961Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 267.XXX.578-XX) em 27/08/2026 às 18:49:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 27/08/2026 às 19:09:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjI3XzEzMjMxXzIwMjZfRDhBWTk2MVE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00013227/2026** e o código **D8AY961Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.